



PROJETO DE LEI Nº 140 / 2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em _____
Presidente

Institui a Política Estadual de Informação e Transparência da Assistência Farmacêutica no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Informação e Transparência da Assistência Farmacêutica, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Estado do Acre, com a finalidade de ampliar o acesso dos usuários às informações sobre os medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e sobre os procedimentos necessários para sua obtenção.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar o acesso da população às informações relativas à assistência farmacêutica;
- II – promover a transparência das informações sobre os medicamentos disponibilizados pela Rede Pública Estadual de Saúde;
- III – facilitar o acesso dos usuários aos medicamentos padronizados pelo SUS;
- IV – reduzir deslocamentos e atendimentos desnecessários decorrentes da falta de informação;
- V – fortalecer a comunicação entre os usuários e os serviços de assistência farmacêutica;
- VI – contribuir para o uso racional de medicamentos.

Art. 3º Os usuários da Rede Pública Estadual de Saúde terão acesso a informações claras e atualizadas sobre os medicamentos disponibilizados pela assistência farmacêutica, observadas as competências administrativas e as informações disponíveis nos sistemas oficiais.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei poderão compreender:

- I – relação dos medicamentos disponibilizados pela Rede Pública Estadual de Saúde;
- II – indicação das unidades ou serviços responsáveis pela dispensação;
- III – documentos necessários para obtenção dos medicamentos, quando exigidos;
- IV – procedimentos e fluxos necessários para acesso aos medicamentos;



V – programas e componentes da assistência farmacêutica aplicáveis;

VI – canais oficiais destinados ao atendimento e esclarecimento de dúvidas;

VII – informações sobre eventual indisponibilidade do medicamento, quando disponíveis e devidamente atualizadas.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei poderão ser disponibilizadas por meios físicos ou eletrônicos, inclusive:

I – portal eletrônico oficial;

II – sistema eletrônico de consulta;

III – aplicativos ou plataformas digitais institucionais;

IV – QR Codes disponibilizados nas unidades de saúde;

V – cartilhas, materiais educativos e painéis informativos;

VI – canais telefônicos institucionais;

VII – aplicativos oficiais de mensagens instantâneas ou ferramentas tecnológicas equivalentes.

Art. 6º Sempre que possível, os serviços de assistência farmacêutica deverão orientar os usuários quanto:

I – à disponibilidade do medicamento na rede pública;

II – ao local adequado para sua dispensação;

III – à documentação necessária para sua obtenção;

IV – aos procedimentos administrativos aplicáveis;

V – aos programas ou componentes da assistência farmacêutica relacionados ao medicamento prescrito.

Parágrafo único. A orientação prevista neste artigo não substitui a avaliação clínica, não interfere na autonomia do profissional prescritor e não implica garantia de fornecimento de medicamento em desacordo com as normas e protocolos aplicáveis.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos termos desta Lei deverão, sempre que possível:



- I – utilizar linguagem clara, simples e acessível;
- II – ser atualizadas periodicamente;
- III – observar critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- IV – permitir consulta gratuita e, quando disponibilizadas por meio eletrônico, sem exigência de cadastro prévio do usuário.

Art. 8º Na implementação desta Política, deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual nº 3.764, de 19 de julho de 2021, e demais normas aplicáveis à assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e utilizará, prioritariamente, as estruturas, sistemas, plataformas e recursos humanos já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
12 de agosto de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Informação e Transparência da Assistência Farmacêutica, ampliando o acesso dos usuários da Rede Pública Estadual de Saúde a informações claras e atualizadas sobre os medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e os procedimentos necessários para sua obtenção.

É frequente que usuários recebam uma prescrição sem saber se o medicamento é fornecido pela rede pública, onde pode ser retirado, quais documentos são necessários ou quais procedimentos devem ser observados. A falta dessas informações pode gerar deslocamentos desnecessários, dificuldades na continuidade do tratamento e sobrecarga dos serviços de saúde.

No Estado do Acre, as distâncias territoriais e as dificuldades de deslocamento enfrentadas por parte da população tornam ainda mais importante a disponibilização dessas informações de forma simples e acessível. A proposta busca facilitar o planejamento do usuário e seu acesso ao serviço adequado.

O projeto complementa a assistência farmacêutica já existente, prevendo a divulgação de informações sobre medicamentos, locais de dispensação, documentação, procedimentos e canais oficiais de atendimento, inclusive por meios digitais.

Dessa forma, a iniciativa busca transformar a informação em instrumento efetivo de acesso à saúde, contribuindo para maior transparência, redução de deslocamentos desnecessários e melhor acesso aos medicamentos disponibilizados pela rede pública estadual.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
12 de agosto de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA